



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.598.976 - SP (2016/0119463-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE
PROCURADOR : ISABELLA CARDOSO ADEGAS E OUTRO(S) - SP175542

EMENTA

TRIBUTÁRIO IPTU. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA PÚBLICA. QUESTÃO CONTROVERTIDA FUNDADA NO ART. 173, § 2º, DA CF/88. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional (AgRg no REsp 1.439.104/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/14)
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.598.976 - SP (2016/0119463-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE
PROCURADOR : ISABELLA CARDOSO ADEGAS E OUTRO(S) - SP175542

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Caixa Econômica Federal (fls. 297/307, e-STJ) contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA PÚBLICA. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões de agravo interno, a recorrente sustenta que não há responsabilidade tributária da Caixa Econômica para adimplir imposto incidente imóveis pertencentes ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos dos artigos 1º, § 1º, 2º, §§ 3º e 4º e 4º, VI e VII, todos da Lei 10.188/2001.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do presente agravo.

Sem a apresentação de impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.598.976 - SP (2016/0119463-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO IPTU. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA PÚBLICA. QUESTÃO CONTROVERTIDA FUNDADA NO ART. 173, § 2º, DA CF/88. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional (AgRg no REsp 1.439.104/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/14)
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

A recorrente defende, em síntese, que é mero instrumento concretizador de um programa habitacional capitaneado e custeado pela União Federal, sendo que o patrimônio adquirido no âmbito desse Programa não se confunde com a personalidade jurídica da CAIXA. Assim, a CAIXA não pode ser considerada proprietária dos imóveis do PAR e, por conseguinte, não pode ser tida como contribuinte dos tributos eventualmente incidentes sobre os mesmos".

A tese invocada pelo agravante é eminentemente constitucional, pois sustenta a imunidade tributária recíproca quanto aos impostos incidentes nos imóveis, consoante a perspectiva do artigo 173, § 2º, da Constituição Federal.

A propósito:

ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA PÚBLICA. QUESTÃO CONTROVERTIDA FUNDADA NO ART. 173, § 2º, DA CF/88. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.439.104/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/14).

Ademais, verifico que a discussão contém tema com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal já sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015 (TEMA 884, RE n. 928.902 RG/SP, DJe 07.04.2016), com a determinação de suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, a teor do disposto no art. 1.035, § 5º, do mencionado diploma.

A ementa do acórdão assim delimitou a matéria:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "A"). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida.

Por tais razões, tendo em vista o enfoque constitucional da controvérsia, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0119463-8

AgInt no
REsp 1.598.976 / SP

Números Origem: 00052166320134030000 00092775620114036104 201303000052168 92775620114036104

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611
RECORRIDO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE
PROCURADOR : ISABELLA CARDOSO ADEGAS E OUTRO(S) - SP175542

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE
PROCURADOR : ISABELLA CARDOSO ADEGAS E OUTRO(S) - SP175542

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.